

Art. 2.º Aos oficiais da armada nomeados definitivamente professores efectivos do Colégio Militar, Instituto Feminino de Educação e Trabalho e Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, é applicável o disposto no artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:762

Sendo uma das mais justificadas e legítimas aspirações dos habitantes do território de Gaza, na província de Moçambique, a criação do respectivo distrito, extinto com a reorganização administrativa da mesma província, de 23 de Maio de 1907;

Considerando que os colonos de Gaza têm dedicado o melhor do seu esforço a referida região, dotando-a com grandes melhoramentos materiais;

Considerando que, reunindo-se todas as energias por meio de uma administração distrital própria, há-de certamente resultar maior soma de bem estar e progresso, por isso que a acção governativa será mais directa e eficaz;

Considerando que o aumento de despesa resultante da organização do distrito de Gaza, que deve ter o carácter civil como os demais distritos da colónia, será largamente compensado com os proficuos resultados da administração, a que nunca faltará o patriotismo sempre pôsto em evidência por todos os que ali têm trabalhado:

Em nome da Nação o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na província de Moçambique o distrito de Gaza. A sua sede será na vila de Chai-Chai e a área, constituída pelas circunscricões de Chai-Chai, Chibuto, Mchopes, Bilene e Guijá, a do antigo distrito militar do mesmo nome, suprimido pelo decreto de 23 de Maio de 1907.

Art. 2.º A organização administrativa do distrito de Gaza será semelhante à do distrito de Inhambane, e os vencimentos do seu governador iguais aos do governador d'êste distrito.

Art. 3.º Emquanto não for inscrita verba própria no orçamento da província, as despesas absolutamente indispensáveis com o pessoal nomeado em harmonia com o disposto no artigo 2.º, bem como as de instalação do distrito, serão liquidadas e pagas pela verba das despesas eventuais do orçamento da colónia no corrente ano económico, considerada para êste efeito reforçada com as disponibilidades doutras quaisquer verbas inscritas no referido orçamento.

Art. 4.º O Governador geral da província de Moçambique, ouvido o Conselho do Governo, publicará os regulamentos e instruções necessários para a execução d'êste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

2.ª Secção

Decreto n.º 3:763

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se, em face do artigo 114.º, § 1.º, do regimento da administração da justiça nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894 e dos decretos de 28 do Outubro de 1911, 9 de Novembro de 1912 e 3 de Novembro de 1913, é lícito aos delegados do procurador da República no Ultramar exercerem a advocacia nas suas comarcas, mediante ou não a licença do governador da respectiva colónia;

Havendo sido enviada ao Presidente da Relação de Goa a portaria n.º 17, de 13 de Março de 1917, resolvendo a dúvida levantada pelo mesmo magistrado, perante a interpretação dada pelo juiz de Macau aos diplomas legais citados, determinando nela a permissão de advocacia aos delegados, desde que obtenham a prévia autorização do governador da província;

Considerando que a aludida portaria, estabelecendo para o distrito judicial de Goa uma doutrina que não é observada nos outros distritos judiciais ultramarinos, além da excepção que representa, não está de acôrdo com o espirito do disposto no regimento de justiça de 20 de Fevereiro de 1894 e decreto de 28 de Outubro de 1911, nos quais se procurou, não só evitar os prejuizos que aos serviços do Ministério Público traria para os delegados a faculdade de poderem advogar, como prevenir os males resultantes da acumulação de funções, mantendo-se o prestígio dos respectivos magistrados.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado em vigor, quanto à prohibição de advocacia aos delegados do procurador da República nas comarcas do Ultramar, o disposto no § 1.º do artigo 114.º do regimento da administração da justiça, aprovado por decreto de 20 de Fevereiro de 1894.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 3:764

Tendo sido instituída na província de Macau, por portaria do Conselho Governativo da mesma província, uma Caixa Económica Postal;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas as disposições da portaria do Conselho Governativo na provincia de Macau, n.º 141, de 20 de Setembro de 1917, que instituiu a Caixa Económica Postal na referida provincia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:765

Sendo necessário pagar em Londres no dia 25 do corrente mês à West of India Portuguese Guaranteed Railway Company Limited a quantia de 13:000 libras, parte da garantia de juros, relativa ao 1.º semestre de 1918, devida à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão, e sendo insufficiente para ocorrer a esse encargo o saldo da respectiva verba inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 50.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica de «Subvenção para o Caminho de Ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:766

Considerando que o extinto curso de habilitação para o magistério secundário, que foi criado pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e que se professava no Curso Superior de Letras, tinha a mesma duração, quatro anos, que os cursos de bacharelato das actuais Faculdades de Letras;

Considerando que a acumulação de cadeiras durante os quatro anos desse curso não era inferior à distribuição depois determinada para os cursos das Faculdades de Le-

tras, quasi sempre regidas pelos mesmos professores, o que indica uma preparação muito semelhante quanto à intensidade e quanto aos métodos;

Considerando que quasi todos os diplomados por esse curso são hoje professores efectivos dos liceus do continente e ilhas e que alguns com suas publicações literárias e scientificas obtiveram nome distinto no mundo intelectual;

Considerando devidamente a representação dos interessados, que pelos motivos acima expostos é de toda a justiça atender;

Considerando o voto unânime do conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São para todos os efeitos equiparados aos actuais bacharéis pelas Faculdades de Letras os diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magistério secundário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:767

Tendo em vista a anormalidade da situação e tornando-se necessário colocar na direcção de alguns estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução Pública delegados da confiança do Governo;

Considerando que algumas disposições regulamentares em vigor se opõem a que a nomeação de directores interinos desses estabelecimentos possa recair em individuos estranhos aos respectivos quadros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução, poderá o Governo, em casos excepcionais, nomear interinamente para o cargo de director de qualquer estabelecimento dependente do Ministério de Instrução Pública individuos estranhos aos quadros desses estabelecimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em vigor que contrariem a doutrina do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:768

Considerando que o restabelecimento das três antigas circunscrições escolares de Lisboa, Porto e Coimbra, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, não implica encargo para o Estado, porque se efectiva com a simples concentração dos seus antigos funcionários,